

## Política pública educacional: reflexões acerca do direito a educação no sistema socioeducativo no estado do Pará

LEILA DE CÁSSIA ARAÚJO PEREIRA

*Mestranda em Educação Básica/UFPA/NEB/ GESTAMAZON*  
leilaaraujo35@gmail.com

RAYANE SUZANE ALMEIDA

*Mestranda em Educação Básica/UFPA/NEB/ GESTAMAZON*

NEY CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA<sup>1</sup>

*Dr<sup>a</sup> em Educação pela PUC-SP - Professora e Pesquisadora Titular*  
UFPA/NEB/GESTAMAZON

### Resumo

*O presente texto tem por objetivo trazer breves reflexões acerca da importância das políticas públicas educacionais, suas implicações na garantia do direito a educação, a partir de suas bases legais e seu reconhecimento como um bem público bem como instrumento jurídico-político para a concretização desse direito fundamental que contempla os adolescentes autores de ato infracional, na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA, no município de Belém, que atende crianças, adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas (MSE). Há de se ressaltar, ainda, que a educação tratada neste texto está sendo analisada sob o aspecto da escolarização formal garantida em Lei. Reportando-se aos marcos legais, Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes (CONANDA), a 9.394 /96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica Brasileira (LDB), dentre outros documentos oficiais.*

**Palavras-chave:** Políticas educacional; Direito; Socioeducação.

### Abstract

*This text aims to bring brief reflections on the importance of educational public policies, their implications in guaranteeing the right to education, based on its legal bases and its recognition as a public good as well as a legal-political instrument for the realization of this fundamental right that includes adolescents who are perpetrators of an infraction, at the Socio-Educational Care Foundation of Pará - FASEPA, in the municipality of Belém, which assists children, adolescents and young people in compliance with Socio-Educational Measures (MSE). It should also be emphasized that*

---

<sup>1</sup> Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP); Professora Titular da Universidade Federal do Pará(UFPA); Professora do Programa de Pós graduação em Currículo e Gestão da Escola Básica(PPEB)/ NEB, Coordenadora do Grupo de Pesquisa Gestamazon.

Leila de Cássia Araújo Pereira, Rayane Suzane Almeida, Ney Cristina Monteiro de Oliveira– **Política pública educacional: reflexões acerca do direito a educação no sistema socioeducativo no estado do Pará**

---

*the education treated in this text is being analyzed under the aspect of formal schooling guaranteed by law. Referring to the legal frameworks, Federal Constitution of 1988, the Statute of children and adolescents (ECA), the National System of Socio-educational Care (SINASE), the National Council for the Rights of Children and Adolescents (CONANDA), the 9,394/96 Law of Guidelines and Bases of Education*

**Keywords:** Educational policies; law; Socio-education.

### **Resumen**

*El presente texto pretende traer breves reflexiones sobre la importancia de las políticas públicas educativas, sus implicancias en la garantía del derecho a la educación, desde sus bases jurídicas y su reconocimiento como bien público así como instrumento jurídico-político para la realización de este derecho. .que incluye adolescentes que cometen una infracción, en la Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA, en el municipio de Belém, que atiende a niños, adolescentes y jóvenes en el cumplimiento de las Medidas Socioeducativas (MSE). También cabe señalar que la educación discutida en este texto está siendo analizada bajo el aspecto de escolarización formal garantizada por la ley. En referencia a los marcos legales, la Constitución Federal de 1988, el Estatuto de la Niñez y la Adolescencia (ECA), el Sistema Nacional de Asistencia Socioeducativa (SINASE), el Consejo Nacional de los Derechos de la Niñez y la Adolescencia (CONANDA), 9.394/96 Ley de Directrices y Bases de la Educación Básica de Brasil (LDB), entre otros documentos oficiales.*

**Palabras clave:** Políticas educativas; Derecha; Socioeducación.

## **INTRODUÇÃO**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a educação básica brasileira adquiriu uma nova configuração em um novo contexto de redemocratização da sociedade, sinalizando significativas mudanças na organização educacional do país, como declarado no Art. 211. “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, e deu condições para que a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, (LDB) Lei 9.394 /96, garantisse amparo legal a Educação Básica Brasileira, considerada como a Carta Magna da Educação, assim como, contribuiu para que um conjunto de normativas se estabelecesse em benefício desse direito. É importante lembrar que a trajetória da educação brasileira é resultante de inúmeros debates e lutas em prol de um ideal de democracia, é nesse contexto que a educação se estabelece como um direito fundamental garantido por lei a todos os cidadãos, tornando-se um bem público subjetivo, um direito juridicamente protegido, ou seja, garantido e cercado de todas as condições, pois sua própria etimologia

confirma sua importância, justifica-se em seu próprio termo base<sup>2</sup>, ou seja, uma educação que sustente, fundamente, possibilite o desenvolvimento pleno e que contribua com a formação de um sujeito autônomo, crítico, uma educação transformadora e libertadora segundo Freire (1999), e conforme descrito no Parecer (CNE/CEB 2015).

Nesse cenário, é substancial o reconhecimento desse direito social, característica dum estado democrático de direito e que traz sua memória recente um percurso engendrado de exclusão, desigualdade e privação de direitos o que tem sido desafiador para sua consolidação. Efetivar essa conquista é um passo importante em termos de políticas públicas educacionais, visto que, esse avanço proporcionou mudanças importantes essencialmente na educação pública brasileira no que diz respeito à universalização do acesso e permanência, a obrigatoriedade e a qualidade. Nessa perspectiva cabe aos Estados elaborar e executar políticas educacionais em consonância com as diretrizes, pareceres e resoluções dos Conselhos de Educação e com o Plano Nacional de Educação de 2014-2024 integrando e cooperando suas ações com os agentes governamentais a fim de que possam garantir os cidadãos os direitos já elencados na legislação brasileira.

## **A POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL**

Dados divulgados em 2018 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com a Fundación Espacio Público do Chile, o Centro de Pesquisa para o Desenvolvimento Internacional (IRDC) do Canadá, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) apontam um número significativo de jovens fora da escola e do mercado de trabalho, ou seja nem estudam, nem trabalham em sua maioria oriundos de famílias com menor poder econômico, destes 23% aqui no Brasil segundo a mesma pesquisa, uma porcentagem alta se comparado ao Haiti com 19%, motivados ainda mais com crise econômica, a falta de políticas públicas e as dificuldades nas famílias. Dados estes preocupantes em um país com cerca de 33 milhões de jovens com idade entre 15 e 24 anos, o que corresponde a mais de 17% da população. Essas amargas estatísticas não surgiram hoje em um país que por séculos negou a sua população os direitos básicos como a educação.

Para se ter uma ideia, o país tornou-se independente em 1822 com praticamente toda a população analfabeta. Em 1900, a taxa de alfabetização era de 35%; em 1959, de 49%; em 1990, de 80% (Coelho de Souza, 1999). As Constituições de 1824, 1891, 1934, 1946 e 1967 – sob as quais foram produzidas ao menos seis reformas educacionais, enfrentaram desafios

---

<sup>2</sup>base (ba.se) sf. Tudo que serve de apoio, sustentação ou fundamento, que fundamenta algo. Dicionário da Língua Portuguesa, Bechara, Ivanildo, 1 ed.-RJ: Editora Nova Fronteira, 2011.

educacionais relacionados à equidade, financiamento, acesso e qualidade, sem resultados substanciais (RANIERI, 2018, p.16)

E ainda, as circunstâncias históricas de escolarização de crianças e adolescentes pobres e negros, surgidas no contexto de abolição gradativa da escravidão, focada no assistencialismo fez com que surgisse mão de obra precoce e a necessidade dos abrigos, os asilos e as escolas industriais e agrícolas. Corroborando com esse entendimento com relação à educação destaca-se que as

Reconstruções históricas de nosso sistema escolar – da educação infantil à universidade – têm mostrado que o direito popular à educação segue a histórica marginalização e segregação social e racial dos direitos sociais, econômicos, políticos, segregação tão persistente na cultura e na estrutura elitistas, conservadoras. (ARROYO 2015, p.18)

Todavia, apesar dos incessantes esforços para consolidar o sistema educacional brasileiro, ele ainda sofre de antigos e novos problemas, nessa perspectiva coloca-se os adolescentes e jovens do sistema socioeducativo. A elaboração de políticas públicas, ou seja, ações do Estado para uma dada situação presente, diagnosticada para uma situação desejada pela sociedade, estão diretamente associadas às questões políticas e governamentais que mediam esta relação entre Estado e sociedade. Dito isso, aqui nesse texto a relevância é a política educacional, Vieira (2007) “num sentido mais prático quando nos referimos à política educacional, estamos tratando de ideias e de ações, e, sobretudo, de ações governamentais.” para planejar e colocar em execução ações julgadas importantes para a melhoria da educação.

Nessa perspectiva, nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente que logo se tornaria modelo para que outras medidas fossem tomadas visando à proteção da infância. Além de conferir à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar seus direitos fundamentais e de proteção com prioridade absoluta (Art. 227, CF/88). Com três décadas de vigência, o ECA é o instrumento legal que marca o avanço das políticas públicas da infância e adolescência em nosso país. Antecedido pelo Código de Menores de caráter filantrópico, assistencialista e principalmente monocrático, ele estabelece a doutrina da Proteção Integral, o direito subjetivo e a gestão democrática, assim como apresenta a criação das Medidas Socioeducativas que promove um conjunto de condições que se estabelecem a esses indivíduos como o respeito a sua condição de sujeitos em desenvolvimento. A consolidação de um ensino público de qualidade que contemple a participação da comunidade, o respeito ao educando com garantia de acesso e permanência rumo a resultados satisfatórios é uma árdua batalha para educadores e estudiosos ao longo da história da educação brasileira.

Assim, coloca-se ao sistema socioeducativo, mediante os marcos normativos e como a Constituição Federal /1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação e os pareceres e resoluções dos Conselhos de Educação e o ECA/1990, e tomando como referência o texto da CF/1988, também expressa a declaração do direito à educação. Nesse contexto o PNE/2014-2014 em sua meta 8, propõe

[...] ampliar a escolaridade média dos jovens e adultos entre 18 e 29 anos de idade, de modo que ela atinja, ao final do PNE, 12 anos no nível Brasil, bem como alcance o mesmo patamar para as populações residentes no campo, na região de menor escolaridade e para os 25% mais pobres. Além disso, a Meta 8 almeja também igualar a escolaridade média entre os negros e não negros. (BRASIL, 2014)

No parecer CNE/CEB nº8/2015, estabelece quatro premissas para consolidação da política educacional no Sistema Socioeducativo:

1. Garantia do direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos.
2. Reconhecimento de que a educação é parte estruturante do sistema socioeducativo e de que a aplicação e o sucesso de todas as medidas socioeducativas dependem de uma política educacional consolidada no SINASE.
3. Reconhecimento da condição singular do estudante em cumprimento de medidas socioeducativas e, portanto, da necessidade de instrumentos de gestão qualificados na garantia de seu direito à educação.
4. Reconhecimento da educação de qualidade social como fator protetivo de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e, portanto, do papel da escola no sistema de garantia de direitos. (BRASIL, 2015)

Este ordenamento substancia este direito e cria condições para se discutir a condição de acesso e permanência na escola no contexto do atendimento socioeducativo, cooperando entre si na perspectiva legal em que se estabelece. Nesse viés, escola, sociedade e as demais instituições devem contribuir neste processo na garantia da oferta adequada e de estratégias pedagógicas em atendimento as necessidades dessa demanda específica, percebendo assim, as estruturas que são conformadas para a sua materialização os mecanismos criados e como se dá o funcionamento e as relações entre essas várias partes para a realização de um trabalho que possa atingir um grau avançado de qualidade social, dessa forma, potencializar a perspectiva de uma vida digna aos atendidos pelo sistema socioeducativo.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo constitui-se em uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais. Essa política tem interfaces com diferentes sistemas e políticas e exige atuação diferenciada que coadune responsabilização (com a

necessária limitação de direitos determinada por lei e aplicada por sentença) e satisfação de direitos. Os órgãos deliberativos e gestores do SINASE são articuladores da atuação das diferentes áreas da política social. Para Sposato (2004) [...] toda e qualquer ação de política pública, necessariamente está ou deveria estar inserida em uma rede de programas de serviços que levem em consideração toda e qualquer necessidade que qualquer sujeito possa ter; caracterizando-se como princípio norteador de todos os seus direitos, a partir do qual deve balizar as práticas de qualquer programa de rede de serviços voltado para a socioeducação.

Sendo assim, a partir de uma normatização para as MSE (Medidas Socioeducativas) o SINASE propõe uma política que forneça ao adolescente alternativa de transformação de sua realidade, oportunizada mediante o processo de ensino e aprendizagem, criando possibilidades de desenvolver sua cidadania e convívio social, visando ainda uma autorreflexão sobre os atos anteriormente praticados e sobre sua trajetória de vida.

Nesse sentido, o atendimento socioeducativo é o meio fundamental da assistência que abrange o trabalho social com os jovens e adolescentes e suas famílias, juntamente com as políticas educacionais, saúde, trabalho, cultura, lazer e esporte, apoiado pela criação do CONANDA que dispõe em sua legislação a reestruturação da escola, dando importância, a estrutura física, o tempo e o currículo, oportunizando a execução das atividades pedagógicas, viabilizando as discussões e reflexões, assegurando práticas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

## **A GARANTIA E O DIREITO A EDUCAÇÃO**

Os direitos e garantias são compreendidos como aqueles intrínsecos ao homem e que devem ser, obrigatoriamente, não somente respeitados, como providos pelo Estado democrático de direito que optam pelo modelo social-democrático (BOBBIO, 2002). A CF/88 deu condições para que a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, (LDB) Lei 9.394 /96, garantisse amparo legal a Educação Básica Brasileira, considerada como a Carta Magna da Educação, a LDB assinala a viabilidade de os estados e municípios constituírem um sistema único de educação básica, congregando articuladamente as três etapas de ensino: a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio.

Assim sendo, a educação é definida, em nosso ordenamento jurídico, como um dever do Estado e direito do cidadão. Como direito, implica em prerrogativas inerentes às pessoas, das quais passam a usufruir de algo pertencente a elas. Do dever, forma-se o respeito, as obrigações e a responsabilidade de efetivar esse direito, assim como o estado seus representantes, e todos aqueles envolvidos nessa obrigação, tais normativas são parte da construção das sociedades, não existe estado, nação ou país sem

leis, pois sem direitos reconhecidos, protegidos não há democracia, assegurando o direito de acesso, permanência e progressão dos sujeitos à educação básica.

Afinal, a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania e tal princípio é indispensável para a participação de todos nos espaços sociais e políticos e para (re) inserção qualificada no mundo profissional do trabalho e faz-se necessário também que se consolide um ensino de qualidade, com respeito ao educando, com a garantia de acesso e permanência rumo a resultados satisfatórios. (CURY, 2002, p.2).

A Declaração Universal dos Direitos humanos estabelece o direito à educação como um meio de desenvolvimento humano e destaca a importância educacional, art. 26:

1. Todos os seres humanos têm direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a educação superior, esta baseada no mérito.

2. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (DUDH,1948).

É nestes moldes, que a oferta educacional coloca-se como uma indispensável atribuição dos entes federados, responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais, ou seja, detentor do dever de garantir a realização desse direito, tão importante quanto sua afirmação e oportunizado ao cidadão brasileiro que efetivamente deve reconhecer o estado como pessoa jurídica responsável por proporcionar meios de acesso a esse direito social, visto que, a educação é um direito que garante outros direitos.

Desse modo, a necessidade de universalização da educação com qualidade constitui-se como um dos principais desafios rumo à concretização de um estado democrático de direito. Por essa razão é possível compreender a educação como um “bem público” pois

a educação escolar é um bem público de caráter próprio por implicar a cidadania e seu exercício consciente, por qualificar para o mundo do trabalho, por ser gratuita e obrigatória no ensino fundamental, por ser gratuita e progressivamente obrigatória no ensino médio, por ser também dever do Estado na educação infantil. (CURY, 2002, p.2).

Entretanto, a educação ainda se constitui um grande desafio no que concerne a oferta, acesso e permanência para grande parte da população, onde há desigualdades econômicas, sociais e principalmente escolares. O percurso de

escolarização dos adolescentes brasileiros, precipuamente daqueles que cumprem medidas socioeducativas apontam para descontinuidades nos processos educacionais, mesmo diante do aparato normativo em que se estabelece esse direito, tanto a educação quanto a criança e adolescente são historicamente postos ao esquecimento e com um dado agravante a situação socioeconômica. Segundo dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

A renda é um dos fatores que determinam os percentuais de abandono e atraso escolar dos jovens de 15 a 17 anos. Na evasão escolar, 11,8% dos jovens mais pobres tinham abandonado a escola sem concluir o ensino médio em 2018. Esse percentual é oito vezes maior que o dos jovens mais ricos (1,4%). No país, cerca de 737 mil pessoas nessa faixa de idade estavam nessa situação no ano passado. (IBGE, 2019)

Cury (2005), ainda reforça que há problemas que perpassam a escola, estão nela, mas, não são dela, com a distribuição da renda desproporcional e a incapacidade do país em redistribuí-la de modo mais equitativo, desencadeia desigualdades sociais, políticas, geográficas, ideológicas em todo país, apontando que a violação do direito de acesso e permanência ao sistema de ensino perpassa uma série de outras agressões aos direitos mais básicos de todo ser humano. Complementando esta reflexão;

Abramovay (2002) aponta que a carência, a pobreza absoluta de condições básicas afetam significativamente os indivíduos passando a ser um gerador de desigualdade social, além da falta de oportunidades de trabalho e de alternativas de lazer, uma marca singular os jovens nestes tempos, provocando vulnerabilidade e a violência, o que se traduz em mortes precoces de tantos. Além do envolvimento com o tráfico de drogas que estimulam adolescentes e jovens a um conjunto de condutas infracionais, e sua inserção ao Sistema Socioeducativo.

Vieira e Albuquerque (2002) destacam que é necessário conceber políticas educacionais e que elas fazem parte do grupo de políticas públicas, que reverberem em ações voltadas as necessidades educacionais “A reflexão sobre o planejamento e a política educacional requer um entendimento destas ações como formas de intervenção localizadas no âmbito da estrutura do estado e, portanto, como ação de governo”. (Vieira e Albuquerque, 2002, p.19). As políticas públicas objetivam entender e propor soluções a determinados problemas enfrentados pela população, compete ao setor público elaborar, planejar e executar tais, políticas.

Assim sendo, a educação é definida, em nosso ordenamento jurídico, como um dever do Estado e direito do cidadão. Como direito, implica em prerrogativas inerentes às pessoas, das quais passam a usufruir de algo pertencente a elas. Do dever, forma-se o respeito, as obrigações e a responsabilidade de efetivar esse direito, assim como o estado seus



representantes, e todos aqueles envolvidos nessa obrigação, tais normativas são parte da construção das sociedades, não existe estado, nação ou país sem leis, pois sem direitos reconhecidos, protegidos não há democracia, assegurando o direito de acesso, permanência e progressão dos sujeitos à educação básica.

Nesse contexto, busca-se o reconhecimento desse direito social, em um estado democrático de direito que traz no seu passado recente um longo percurso engendrado de exclusão, desigualdade e privação de direitos, o que tem sido desafiador para sua consolidação. Efetivar essa conquista é um passo importante em termos de políticas públicas educacionais, visto que, esse avanço proporcionou mudanças importantes na educação pública brasileira principalmente no que diz respeito ao acesso, a qualidade, a obrigatoriedade e a permanência do educando.

Nessa perspectiva cabe aos estados elaborar e executar políticas educacionais em consonância com as diretrizes, pareceres e resoluções dos Conselhos de Educação e com o Plano Nacional de Educação de 2014 integrando e cooperando suas ações com os agentes governamentais.

É importante lembrar que a trajetória da educação brasileira é resultante de inúmeros debates e lutas em prol de um ideal de democracia, é nesse contexto que a educação se estabelece como um direito fundamental garantido por lei a todos os cidadãos, tornando-se um bem público subjetivo, um direito juridicamente protegido, que seja garantido e cercado de todas as condições, pois sua própria etimologia confirma sua importância, justifica-se em seu próprio termo base<sup>3</sup>, ou seja, uma educação que sustente, fundamente e possibilite o desenvolvimento pleno e que contribua com a formação de um sujeito autônomo, crítico, uma educação transformadora e segundo Freire (1999) libertadora, e conforme descrito no Parecer (CNE/CEB 2015).

E para apoiar esta base, criam-se um conjunto de normativas em defesa do direito a educação e primordialmente daqueles indivíduos que historicamente fazem parte dos excluídos e privados dos seus direitos.

Com a redemocratização, ampliação das oportunidades de acesso e permanência, intensifica-se a reflexão acerca das políticas educacionais estabelecidas nos espaços de socialização, com a finalidade de garantir esse direito legalmente conquistado aos meninos e meninas em cumprimento de medidas socioeducativas, em vista de, contribuir no processo de desenvolvimento integral de cada um, respeitando sua individualidade e coletividade. Como expresso no Estatuto da Juventude sob a Lei no 12.513/2011 expresso artigo 2, que rege como princípios:

- I – promoção da autonomia e emancipação dos jovens; II – valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas

---

<sup>3</sup>base (ba.se) sf.Tudo que serve de apoio, sustentação ou fundamento, que fundamenta algo. Dicionário da Língua Portuguesa, Bechara, Ivanildo, 1 ed.-RJ: Editora Nova Fronteira, 2011.

representações; III – promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País; IV reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares; V – promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem; VI – respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude; VII – promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e VIII – valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações. (BRASIL, 2011)

Todas essas demandas advindas da realidade cotidiana exigem dos estados e município a ações voltadas a escolarização como parte importante do processo educativo e imprescindível na reintegração de socioeducandos, contribuindo para que sejam capazes de alcançar seus objetivos de vida e na sua formação humana integral.

Tal afirmação é validada, pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2012, registrada no relatório do Panorama Nacional e execução das Medidas Socioeducativas de Internação, mostra que grande parte dos adolescentes que se encontram em situação de privação de liberdade, não concluiu o ensino fundamental e estão em situação de discrepância idade/série. Além de mais da metade desta população, se encontrar fora do ambiente escolar. Dados divulgados pelo Ministério da Educação (MEC), na região norte a taxa de abandono é de 2,8% no ensino fundamental e 25,2% distorção idade/série. No ensino médio o abandono é de 10,6% e 41,6% distorção idade/série. Esse panorama destaca que há uma influência direta da evasão escolar com o cometimento de ato infracional, uma vez que a escola funciona como fator de prevenção, realizando o acompanhamento e orientação do jovem e faz parte da rede de proteção Social.

A oferta educacional no sistema socioeducativo na região metropolitana de Belém, é de um convênio entre a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (Fasepa) e a Secretaria de Estado de Educação (Seduc). A unidade educativa, foi implementada no ano 2014, obedecendo as normativas estabelecidas pelo ECA e SINASE. Desse modo, a escola sendo um espaço cheio de complexidades carrega a difícil incumbência de promover a educação estimulando o desenvolvimento do ensino e das aprendizagens, é o espaço formal para que se cumpram estes principais processos ressaltando que ela não constitui o único e exclusivo espaço de promoção de saber ocupa um importante papel na formação, transformação e ressignificação de toda sociedade e em cada indivíduo significativamente levando-o autonomia, criticidade e a emancipação para que sejam capazes de modificar a si mesmo e ao meio em que está inserido.

## CONCLUSÃO

Por fim, em meio aos debates enfatizamos a pertinência das políticas educacionais para que o direito a educação seja efetivado. E na tentativa de superar ou suprir as desigualdade e contradições estruturais históricas, a luta em favor de um projeto educacional que se desenvolva de maneira a contribuir na construção de um país mais democrático, solidário com justiça social que abarque de maneira igualitária as demandas que o contexto social apresenta e de uma integração entre a formação geral e a profissional, onde o saber não se restrinja somente as elites e o trabalho não seja artifício de dominação das classes, pois como está afirmado na CF/1988 no artigo 205, que a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, seja promovida e incentivada com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. De maneira que aquilo que está assegurado na Carta magna deste país seja materializado plenamente na vida dos cidadãos e cidadãs, para o usufruo pleno da sua cidadania.

Tendo em vista que a função social do ensino é formar ou contribuir para formar, dentro de um processo criador de ensino e aprendizagem, as qualidades da pessoa para o posterior desenvolvimento e consolidação integral de um sistema social justo que prepare o indivíduo para o mercado de trabalho e para ingresso futuro nos cursos superiores. Pensar a relevância das políticas educacionais e suas implicações no cumprimento do direito a educação, como forma de promoção e emancipação do sujeito. A consolidação de um ensino de qualidade que contemple a participação da comunidade, o respeito ao educando, com a garantia de acesso e permanência rumo a resultados satisfatórios é uma constata batalha para educadores e estudiosos. Assumir os avanços até aqui conquistados, que possibilite um desenvolvimento humano harmonioso, autônomo crítico representa uma educação democrática.

Desta forma nos envolvemos a esse ato, seja ensinando ou aprendendo característico da especificidade humana a educação é uma forma de intervenção do mundo, a gestão escolar ordenar e sistematizar as relações homem-meio para criar as condições ótimas de desenvolvimento das novas gerações. Desse modo, o sentido da educação, a sua finalidade, é o próprio homem, quer dizer, a sua promoção. Diante disto ela ocupa um importante papel na formação e ressignificação da vida do indivíduo precipuamente nas dos meninos e meninas em cumprimento de medidas socioeducativas.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Miriam. **Escolas inovadoras: experiências bem sucedidas em escolas públicas**. Brasília, UNESCO, Ministério da Educação, 2004.
- ARROYO, Miguel G. O direito à educação e a nova segregação social e racial - Tempos insatisfatórios?. **Educação em Revista**. [online], Belo Horizonte: Minas Gerais, vol.31, n.3, 2015, pp.15-48.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em: 4 dez. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 20 de jan. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação**. Programa Justiça ao Jovem. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama\\_nacional\\_doj\\_web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf)>. Acesso em 08 mar. 2022.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o código de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2020.
- \_\_\_\_\_. **Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2018.
- \_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, **Resolução CONANDA, n. 112/2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a formação continuada dos operadores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>>. Acesso 15 mai. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude-Sinajuve. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm)>. Acesso 05 jun. 2019.
- \_\_\_\_\_. **Resolução Final da 3ª Conferência Nacional de Juventude: as várias formas de mudar o Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://juventude.gov.br/>>. Acesso em 12 jul. 2019.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **PARECER CNE/CEB N. 8/2015**. Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=25201-parecer-cne-ceb008-15-pdf&category\\_slug=outubro-2015-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=25201-parecer-cne-ceb008-15-pdf&category_slug=outubro-2015-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em 08 jun. 2019.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. Comissão de Educação. **Plano Nacional de Educação 2014-2024**. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documento-referencia.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2019.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agro 2017**. Disponível em: <[https://censoagro2017.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/25883-abandono-escolar-e-oito-vezes-maior-entre-jovens-de-familias-mais-pobres.html#:~:text=A%20renda%20C3%A9%20um%20dos,ricos%20\(1%2C4%25\).](https://censoagro2017.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/25883-abandono-escolar-e-oito-vezes-maior-entre-jovens-de-familias-mais-pobres.html#:~:text=A%20renda%20C3%A9%20um%20dos,ricos%20(1%2C4%25).>)>. Acesso em: 25 ago. 2019.

Leila de Cássia Araújo Pereira, Rayane Suzane Almeida, Ney Cristina Monteiro de Oliveira– **Política pública educacional: reflexões acerca do direito a educação no sistema socioeducativo no estado do Pará**

---

- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Imprenta: Rio de Janeiro, Ediouro, 2002.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. A Educação Básica no Brasil. **Educação & Sociedade: Revista de Ciências da Educação**. [online], Campinas: SP, vol. 23, n.80, 2002, p.168-200.
- CURY, Roberto Jamil. Gestão democrática dos sistemas públicos de ensino. In. OLIVEIRA, Maria Auxiliadora Monteiro. **Gestão Educacional: Novos Olhares, Novas Abordagens**. Petrópolis: Vozes, 2005.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- SILVA, Alex Sandro da. et al (org). **Cadernos de socioeducação: gestão pública do sistema socioeducativo**. Curitiba, PR: Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <[https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/CadernoGestao\\_1.pdf](https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/CadernoGestao_1.pdf)>. Acesso 15. ago.2021.
- LIMA, L. C. **A escola como organização educativa: Uma abordagem sociológica**. São Paulo, Cortez, 2003.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Humanos**. Adotada e aprovada em Assembleia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1947. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/>>. Acesso em: 20 mai. 2019.
- PARÁ. Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - Fasepa. **Relatório de Gestão de 2015-2018**. Belém: PA, 2019. Disponível em:< <http://fasepa.pa.gov.br/?q=node/1279>>. Acesso em 20 jan. 2019.
- PARANÁ. Governo do Estado do Paraná. **Fundamento Constitucional do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/migrados/File/Capacitacao/material\\_apoio/eca\\_mse\\_meioaberto.pdf](http://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Capacitacao/material_apoio/eca_mse_meioaberto.pdf)>. Acesso 10. mai.2021.
- PARO, Vitor Henrique. **Administração escolar. Introdução crítica**. 16.ed. São Paulo: Cortez, 2010.
- RANIERI, Nina Beatriz Stocco. ALVES, Angela Limongi Alvarenga Alves. **Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. In: RANIERI, Nina. Educação obrigatória e gratuita no Brasil: um longo caminho, avanços e perspectivas. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018, p.15-48.
- SPOSATO, Karyna Batista. (org.). **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas**. ILANUD - Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. Brasil. UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2004.
- VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase): breves considerações. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo, v.1, n.1, 2009, p. 29-46. Disponível em:< <https://seer.pgskroton.com/adolescencia/article/view/185> >. Acesso em 05 de jun.2021.
- VIEIRA, Sofia Lerche; ALBUQUERQUE, Maria Gláucia Menezes. **Política e planejamento educacional elementos conceituais**. 3. ed. rev. e mod. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002, 138p.